A formação sistêmica do sentido jurídico de meio ambiente

The systemic development of the environment law sense

Délton Winter de Carvalho

Unisinos, RS, Brasil deltonwc@via-rs.net

Resumo

Qualquer enfrentamento acerca do nível de proteção ambiental existente em um determinado sistema jurídico tem como condição uma prévia observação do sentido atribuído ao bem jurídico tutelado. Portanto, a descrição e a avaliação simultâneas da formação do sentido jurídico do bem ambiental pelo Direito fornecem importantes elementos para a compreensão do elevado nível da tutela ambiental no Direito brasileiro. O aprofundamento dessa tutela se dá pelo sentido que a dogmática jurídica atribui à noção de meio ambiente, consolidando um entendimento amplo que se desmembra em aspectos funcionalmente diferenciados e especializados. Este trabalho visa à apresentação de descrições não dogmáticas da formação dogmática do sentido de meio ambiente pelo Direito.

Palavras-chave: meio ambiente, teoria dos sistemas, direito ambiental.

Abstract

Any discussion about the level of environmental protection in a particular Law System has as a precondition the observation of the attributed sense of environment as a legally protected interest. Therefore, the simultaneous description and evaluation of the formation of an environmental legal sense by the Law can provide key elements about the high level of its legal protection in the Brazilian Law System. The deepening environmental regulation is caused by the sense of environment produced by the legal common sense which includes functionally specialized and differentiated aspects. The present work aims to present descriptions of the formation of a dogmatic environmental legal sense by applying non-dogmatic theories.

Key words: environment, theory of systems, environmental law.

¹ Advogado e consultor jurídico na área de Direito Ambiental no Rio Grande do Sul. Sócio da Thurmann e Carvalho Advogados Associados. Mestre em Direito Público. Doutor em Direito UNISINOS. Coordenador e Professor na Especialização em Direito Ambiental - FEEVALE. Professor de Direito Ambiental na graduação e Pós-Graduação na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS e no Centro Universitário FEEVALE. Endereço: UNISINOS, Av. Unisinos, 950, Bairro Cristo Rei, 93022-000, São Leopoldo, RS, Brasil.

Introdução

O alargamento da estrutura antropocentrista, num processo de transição do antropocentrismo clássico em direção a uma pré-compreensão ecocêntrica, é capaz de posicionar o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, cuja tutela encontra-se equiparada a outros valores constitucionais fundamentais como a vida, a saúde, a propriedade, entre outros.

Segundo Canotilho (1998, p. 23), quer se parta de uma pré-compreensão antropocêntrica ou ecocêntrica do Direito Ambiental, a conclusão será a mesma:

[...] no primeiro caso, se comprometerem aqueles elementos naturais, a existência do homem, pelo menos em condições de vida minimamente satisfatórias, estará comprometida; no segundo, ao querer-se proteger o ambiente como um valor em si mesmo, está em causa a 'comunidade biótica' como novo valor emergente, comunidade esta que tem sobretudo (senão unicamente) a ver com os elementos naturais.

A convergência entre a conclusão obtida, quer partindo de uma estrutura antropocentrista clássica quer da ecocentrista, é capaz de demonstrar tanto a relevância da tutela ambiental como as condições para a formação de um sentido jurídico para a noção de meio ambiente. Essa noção, forjada pelo Direito Ambiental, é consubstanciada nesse movimento das estruturas sociais antropocentristas que, ao se deslocarem em direção a uma versão ecocêntrica, alargam a estrutura clássica do antropocentrismo.

A dogmática jurídica tem a função de reduzir a complexidade, essencial na práxis jurisdicional, ocultando os paradoxos decorrentes da recursividade do Direito. Com a instituição dogmática dos institutos jurídicos (interdições de negações), o Direito garante sua operacionalidade e desloca a argumentação e as controvérsias preponderantemente para a dimensão da aplicação do Direito (Luhmann, 1983a), ou, conforme Hart (1994), para o reconhecimento da norma pelos tribunais.

Assim sendo, o viés dogmático do Sistema Jurídico procede na ocultação dos paradoxos surgidos

da inaptidão do Direito para a apreensão e regramento dessas questões de procedência ambiental (extrasistêmica/extracomunicacional). Eis o surgimento da comunicação global sobre o não-comunicável: a "comunicação ecológica" (Luhmann, 1989). Esta comunicação acerca do meio ambiente atua como um *medium* entre a tradição dogmática e as necessidades estruturais exigidas a partir das "irritações" provocadas pelas novas formas de problemas globais contemporâneos (ecológicos).

A complexidade que envolve as questões ambientais é potencializada em razão de o sistema social operar em uma unidade de reprodução (comunicação) diversa daquela que constitui a unidade do ambiente ecológico-ambiental (vida). Portanto, os sistemas sociais (Direito, Economia e Política) podem apenas produzir uma observação de seu meio envolvente (seja ele social ou extra-social).

A (auto) observação do choque proveniente do antagonismo do paradigma vigente no Direito e a complexidade dinâmica que envolve a questão ecológica possibilita a descrição e a demonstração da contraposição entre a lógica normativa do Direito e a lógica dos juízos de realidade característica ao meio envolvente (extra-sistêmico), isto é, a uma "lógica ecológico-natural" (Mateo, 1991, p. 24).

Dessa maneira, o presente estudo pretende elaborar uma descrição, a partir da Teoria dos Sistemas, acerca da formação reflexiva da noção de meio ambiente pelo Direito Ambiental, no qual se inserem tanto os elementos naturais e humanos, quanto as suas gerações presentes e futuras. A relevância da descrição (não dogmática) sobre os aspectos e a formação do sentido de meio ambiente pela dogmática jurídica sustenta-se na constatação de que o nível mais ou menos elevado de proteção ambiental dependerá sempre da (auto)descrição produzida e utilizada pelo Direito no que diz respeito ao bem jurídico tutelado (meio ambiente).

A noção de meio ambiente na dogmática jurídica

A construção semântica de Direito Ambiental², em detrimento da noção de Direito Ecológico³,

² Em favor dessa denominação conceitual, manifesta-se a maior parte da doutrina especializada nacional e internacional. Esta denominação também se faz preponderante nas Legislações nacionais e em tratados internacionais sobre a proteção do meio ambiente, como por exemplo, art. 225, da CF; Lei n° 6.938/81, Declaração da ONU no Rio de Janeiro sobre Desenvolvimento e Biodiversidade, ocorrida em 1992, entre inúmeros outros estatutos que demonstram certa preferência pelo uso de ambiente e ambiental em detrimento da noção ecológica (meio ambiente natural).

³ Os primeiros jus-ambientalistas, no entanto, inclinaram-se pela denominação de Direito Ecológico. Assim ocorreu com Ferraz (1972) e Moreira Neto (1977).

apresenta um aspecto teleológico bastante relevante por ampliar a abrangência da tutela jurídica ambiental. Aqui pode ser observado um deslocamento da tutela jurídica exclusiva dos aspectos naturais do meio ambiente (Direito Ecológico) para uma proteção mais ampla que, abrangendo os elementos naturais, sociais e humanos que compõem o meio ambiente, incide sobre as repercussões ambientais oriundas das relações homem-natureza, em seus aspectos socioambientais. Por isso, o termo Direito Ambiental representa mais adequadamente a proteção jurídica do meio ambiente, quer em sua dimensão natural, artificial, como um bem unitário e global, ou, ainda, como elementos naturais isolados.

Em uma concepção unitária, o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Essa integração deve assumir uma concepção unitária, imaterial e global do ambiente, que compreende tanto os recursos naturais quanto os culturais (Silva, 1995, p. 20). A importância da adoção, pelo Direito brasileiro, de uma noção ampla de meio ambiente (englobando natureza e cultura) demonstra-se pelo desmembramento analítico desse conceito em três aspectos funcionalmente necessários para o adequado aprofundamento e o tratamento diferenciado das tomadas de decisão envolvendo cada um dos aspectos.

A legislação brasileira estabeleceu o conceito normativo de meio ambiente, por meio da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) (Brasil, 1981). Esse conceito encontra-se profundamente vinculado aos aspectos naturais da tutela ambiental que, historicamente, marcaram o amparo ao ambiente. Apesar de agregar elementos humanos e sociais, a proteção ambiental nunca deixou de ter em sua centralidade a tutela do meio ambiente natural.

Os elementos naturais encontram-se no centro do conceito de meio ambiente previsto no artigo 3°, I, da Lei n° 6.938/81, entendido como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Essa previsão normativa destaca o aspecto natural do conceito de meio ambiente, em razão da existência de uma maior preocupação social em relação aos "efeitos colaterais" da Sociedade Pós-Industrial, que tem colocado em risco a manutenção de todas as formas de vida no planeta (Beck, 1992).

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, num processo de recepção (Kelsen, 2000) das legislações

pré-existentes e compatíveis, reorientou a abrangência desse conceito, alargando-o para além de seu caráter meramente natural, ao incluir aspectos sociais e culturais altamente relevantes para o regramento da ação humana frente à natureza.

Esse alargamento semântico é demonstrado por Antunes (2005, p. 56):

A Constituição Federal modificou inteiramente a compreensão que se deve ter do assunto, pois inseriu, de forma bastante incisiva, o conteúdo humano e social no interior do conceito. Diante da norma Constitucional, é possível interpretar-se que o constituinte pretendeu assegurar a todos o direito de que as condições que permitem, abrigam e regem a vida não sejam alteradas desfavoravelmente, pois estas são essenciais. A preocupação com este conjunto de relações foi tão grande que se estabeleceu uma obrigação comunitária e administrativa de defender o meio ambiente.

Em face dessa ampliação do sentido de meio ambiente, não remetendo a apenas elementos naturais, mas também a elementos humanos e sociais que compõem o ambiente como condição para a sadia qualidade de vida, a dogmática jurídica passou a compreender o meio ambiente, em um sentido amplo, como dotado de dimensões funcionalmente diferenciadas.

Neste sentido, Silva (1995, p. 21) descreve a ampliação do sentido jurídico de meio ambiente, o qual compreenderia os seguintes aspectos:

I – meio ambiente artificial, constituído por um espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio ambiente físico que ocupam.

Nos últimos anos tem surgido a noção de meio ambiente do trabalho que, por sua vez, visa ao regramento das condições ambientais que digam respeito às atividades laborais insalubres e dotadas de periculosidade⁴.

Sob uma perspectiva reflexiva (ou autopoiética), pode-se dizer que o Sistema do Direito efetua a "internalização" semântica (Romesín e García, 1997) de ambiente (extra-sistêmico), e este adquire um sentido jurídico (Direito/Não Direito) "como" meio ambiente. A formação desse sentido de meio ambiente, atribuído pelo Direito às ressonâncias produzidas pelo ambiente extra-social, tem como condição de possibilidade, exclusivamente, os elementos e a racionalidade específicos ao sistema observador (no caso, o Direito). Trata-se de uma autoconstrução dos ruídos (order from noise) produzidos pelo ambiente (Foester, 1987).

A partir da formação do sentido jurídico de meio ambiente (e de seu aprofundamento em aspectos diferenciados funcionalmente), o Direito passa a apresentar maiores condições operacionais para produzir decisões cada vez mais complexas e especializadas às características peculiares a cada aspecto de meio ambiente.

O sentido jurídico de meio ambiente decorre das construções internas ao Direito em observação ao seu meio envolvente (extra-sistêmico) e às relações homem-natureza. O sistema constrói, semanticamente, uma visão de seu "meio ambiente" (natural ou ecológico, artificial e cultural), e, assim, torna possíveis as tomadas de decisões e a operacionalidade do sistema em relações pertinentes aos problemas ambientais.

Apesar da inarredável importância de um conceito amplo de meio ambiente, pode-se observar um maior destaque (vislumbrado na constante utilização de termos como ecossistema, ecologia etc) ao "meio ambiente natural", já que este é condição direta para a sadia qualidade de vida. O destaque axiológico a favor do meio ambiente natural no Direito Ambiental contemporâneo é acompanhado por Canotilho (1998, p. 23):

Quando se lançaram as bases da protecção jurídica do ambiente e à medida que essas bases se foram desenvolvendo e alargando, o que estava fundamentalmente em causa era a garantia da preservação e manutenção dos elementos ambientais naturais, principalmente do ar, da água, do solo, do subsolo, da fauna e da flora. [...] Não se podem hoje esquecer, é certo, os 'componentes ambientais humanos', designadamente o patrimônio artístico, cultural, histórico e econômico-social. Mas importa reconhecer que eles surgem em 'segunda linha', já que têm que ser equacionados por forma a não pôr em causa os componentes ambientais naturais.

Dessa maneira, as descrições jurídicas sobre o meio ambiente e seus aspectos expressam um complexo processo de produção de sentido ao ambiente (não-sentido), observados pelo Direito apenas como "ruídos". Partindo de uma "cibernética de segunda ordem" (Dupuy, 1996) dos estudos acerca das "formas" (Spencer Brown, 1973), pode-se descrever, de forma não dogmática, a construção do sentido jurídico dogmático de meio ambiente pelo Direito.

Meio ambiente como re-entry: a formação do sentido jurídico de meio ambiente

A produção do sentido de meio ambiente no Direito brasileiro deve ser compreendida como um processo de comunicação reflexiva, ou seja, uma dinâmica de fechamento operacional e abertura cognitiva que permite ao sistema jurídico construir, interna e sistemicamente, uma imagem de meio ambiente (ambiente extra-social), segundo sua racionalidade específica. A formação dessa "imagem" se dá mediante um processo de diferenciação próprio do Direito (Luhmann, 1990), que possibilita a formação de sua identidade em distinção aos demais sistemas sociais e ao meio extra-social,

⁴ Pode-se dizer que o meio ambiente natural ou físico encontra-se normativamente tutelado no art. 225, caput, e § 1°, 1 e VII, da Carta Magna: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações..§ 1° - Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (omissis); VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a cruel-dade". O meio ambiente cultural, por seu turno, encontra-se garantido especificamente (além, é claro, da proteção assegurada genericamente no art. 225, da CF, numa noção ampliada de meio ambiente) no art. constitucional 216, nos seguintes termos: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico". Já meio ambiente artificial encontra-se previsto no texto normativo dos artígos 182 e seguintes, 225, 21, XX, 5°, entre outras menções constitucionais, enquanto o meio ambiente do trabalho é tutelado no art. 200, CF: "Art. 200. Ao so totalablao" do trabalho"

⁵ Aqui a palavra "meio ambiente" é utilizada tanto em oposição a "sistema" como, paradoxalmente, à noção interna, unitária e dogmática dos bens ambientais sujeitos à tutela do Direito Ambiental.

que oportuniza, conseqüentemente, os processos de tomada de decisão que digam respeito aos riscos e danos ambientais.

Apesar de se poder afirmar a existência de uma comunicação ecológica na Sociedade, a diferenciação funcional desta em sistemas parciais (Direito, Política e Economia) estabelece uma fragmentação do sentido atribuído ao meio ambiente. A assimilação social dos riscos, perigos e degradações ambientais dar-se-á sempre por meio da formação de estruturas sociais seletivas, cuja operacionalidade dependerá da lógica e racionalidade específica a cada sistema parcial.

A formação de uma comunicação acerca da ecologia, decorrente da distinção sociedade/ambiente (extra-comunicacional) é condição para a formação de observações sociais acerca das questões que envolvem os perigos, riscos e as degradações ambientais. Contudo, cada sistema parcial desencadeia (auto)descrições de meio ambiente que lhe são próprias, por meio da aplicação recursiva da distinção diretriz (sistema/ambiente).

Nesse sentido, pode-se observar uma comunicação ecológica em nível social, profundamente genérica e abstrata, bem como comunicação específica ao Direito, a Economia e a Política pertinentes às relações estabelecidas entre a Sociedade e o Ambiente.

No caso do Direito, a instrumentalização dos processos de tomada de decisão jurídica pertinentes aos novos direitos decorre exatamente da formação de uma comunicação ecológica produzida e reproduzida sob a lógica jurídica (Direito Ambiental). Com a evolução do Sistema Social, sobretudo a partir da virada lingüística (*linguistic turn*), a comunicação é o elemento último que possibilita a auto-reprodução da Sociedade composta por sistemas parciais. Assim, a comunicação e a conseqüente produção da diferença, por meio da "forma", consistem em elementos fundamentais para o entendimento do processo de construção dessa "imagem" de meio ambiente e seu sentido para o Sistema do Direito.

A tensão decorrente da aplicação reiterada da "distinção diretriz" sistema/ambiente oferece a possibilidade estrutural de aumentar a complexidade operacional do Sistema Social geral e de seus sistemas sociais. No caso do Direito, a aplicação recursiva dessa distinção (sistema/ambiente) permite a construção dos sentidos jurídicos por meio das suas estruturas seletivas que, conseqüentemente, fomentam a criação de expectativas comportamentais normativas, servindo aos processos de decisibilidade (Luhmann, 1983b).

Dessa forma, a Sociedade tem sua identidade constituída na comunicação geral, distinguindo-se de

tudo que não é comunicação (por exemplo, do ambiente extra-social). Internamente ao Sistema Social, formam-se sistemas parciais que, por intermédio da aplicação de uma distinção específica (porém, decorrente da distinção diretriz), estruturam sistemas autológicos, com comunicação e racionalidade específicas (Direito, Economia e Política). Diante dessa perspectiva, podese afirmar que o sentido de meio ambiente no Direito consiste em uma construção interna (comunicação jurídica) decorrente de distinção entre a sua identidade e o meio extra-social (não sentido).

Para descrever esse processo de produção do sentido jurídico de meio ambiente utiliza-se o conceito de "forma" proposto por Spencer Brown (1973), para quem forma é uma distinção, decorrente de uma separação, de uma diferença, a separação de dois valores, lados ou faces, por um limite. A formação da identidade e da operacionalidade do Direito, assim, depende de um processo de filtragem em que o sistema decodifica as informações provenientes do ambiente (comunicação em geral) a partir da distinção direito/não direito.

A aplicação recursiva da "distinção diretriz" sistema/ambiente acarreta o aumento da complexidade e o aprofundamento da comunicação social. Essa internalização da forma à forma é denominada *re-entry* (re-envio, re-entrada), conforme Spencer Brown (1973, p. 69-76).

Diante de todos esses elementos, pode ser observada a formação do sentido de Sociedade, a partir da aplicação da distinção sistema comunicativo/ambiente extra-social ou comunicacional, isto é, sistema/ambiente. A re-entry da distinção sistema/ambiente em um nível posterior (sistema jurídico/ambiente social) permite a formação da identidade do Direito frente aos demais sistemas sociais (Economia e Política) e ao Sistema Social Geral (Sociedade). Assim, o que Spencer Brown (1973) propõe para representar a aplicação da distinção ao distinguido, isto é, a internalização do sentido construído pelo sistema a partir da aplicação da distinção entre autoreferência e referência aliena (heteroreferência), consiste em um heurístico instrumento teórico para a observação das construções semânticas do Direito.

Conseqüentemente, o sentido jurídico de meio ambiente pode ser observado como uma aquisição ou "imagem" decorrente da aplicação recursiva da forma sistema/ambiente, quer dizer, sistema jurídico/ambiente ecológico (extra-social ou não-comunicacional). A partir de sua diferenciação do ambiente não comunicacional, o Direito internaliza (como construção interna, ou seja, por meio de seus elementos e estruturas próprias) um conceito de meio ambiente resultante do re-entry (re-envio) da distinção sistema/ambiente no próprio sistema. Em de-

corrência dessa distinção, o sistema jurídico diferencia-se da "comunicação ecológica" existente no Sistema Social Geral, e direciona a comunicação ecológica a uma dimensão jurídica. Essa distinção entre o Direito e o sentido social de Ecologia atua como condição para a formação de um sentido próprio de meio ambiente pelo primeiro, e atribui um sentido para o que até então consistia em um não-sentido ou uma interferência para a comunicação sistêmica (unmarked space) (Luhmann, 1997).

O sentido de meio ambiente pode ser vislumbrado como a observação ou a construção interna do Direito de uma imagem do ambiente ecológico (extrasistêmico ou extracomunicacional), decorrente da filtragem deste, pela aplicação do código binário específico ao Direito (Direito/não Direito). A partir da identidade do sistema jurídico (obtida a partir da aplicação de um código binário), este se diferencia do ambiente ecológico e, em um re-entry, constrói um sentido para esse ambiente extra-comunicacional como meio ambiente.

Por essa razão, a noção semântica de meio ambiente, como sentido jurídico, decorre de uma (auto) observação, cuja condição de possibilidade consiste na re-entry (re-introdução) da aplicação da diferenciação sistema/ambiente ecológico em nível de sistema parcial (sistema do direito/ambiente ecológico). A construção do sentido de meio ambiente pelo Direito – efetuada por meio da interação dos elementos jurídicos, ou seja, de leis, decisões jurisprudenciais e doutrina – consiste exatamente na re-entrada da distinção (sistema jurídico/ambiente ecológico), cujo resultado surge da condensação do distinguido, isto é, o sentido jurídico de meio ambiente (em suas quatro dimensões dogmáticas: natural, cultural, artificial e do trabalho).

Diante de tais reflexões, pode-se concluir que: (i) o meio ambiente consiste em uma imagem (auto)construída pelo Sistema do Direito; (ii) a construção sistêmica desse sentido tem como condição de possibilidade a distinção sistema social/ambiente extra-social, capaz de fornecer um sentido de Sociedade diferenciando-o de ambiente ecológico ou extra-comunicacional; (iii) a re-introdução da distinção diretriz (sistema/ambiente) gera uma nova distinção entre o sistema do direito/ambiente (não direito) que capacita a formação da (auto) identidade pelo Direito; (iv) da diferenciação entre a auto-imagem do Direito em relação ao ambiente extracomunicacional (sistema do direito/ambiente ecológico) emerge um sentido jurídico para representar o ambiente ecológico (até então um não-sentido ou unmarked space), mediante a re-introdução (re-entry) do diferenciado (ambiente extra-comunicacional) no sistema jurídico, chegando ao sentido sistêmico de meio ambiente.

A partir do sentido de meio ambiente, o sistema jurídico constrói uma imagem para o seu ambiente (não sentido), fato que possibilita a operacionalização das decisões referentes ao que este entende por seu meio extracomunicacional. O sentido resultante dessa distinção (direito/ambiente ecológico) oferece uma dinâmica reflexiva à construção do sentido jurídico de meio ambiente a qual permite alterações e promove sua mobilidade evolutiva, por intermédio das observações emanadas pelos Tribunais, pela doutrina e pela legislação.

Meio ambiente como macro e microbem

Uma vez consolidado o sentido dogmático de meio ambiente no Direito Ambiental (por meio da internalização do ambiente ecológico na comunicação jurídica), este passa a fomentar um aprofundamento de suas possíveis aplicações. Isso se dá a partir da formação de novas distinções, como é o caso do meio ambiente descrito como macro e microbem.

O bem jurídico ambiental ganha, a partir da Constituição Federal de 1988, a qualidade de res communes omnium, como bem público unitário, autônomo e de interesse difuso. Como bem de uso comum do povo, o meio ambiente não se restringe à proteção de bens ambientais isolados (microbens), que detêm conceitos e regimes legislativos próprios (Código Florestal, legislação do patrimônio cultural, Lei de Política Nacional dos Recursos Hídricos, legislação da pesca, Lei de Política Nuclear, Lei de Política Agrícola etc). Portanto, o bem ambiental apresenta um sentido dúplice: é um macro e um microbem.

No primeiro caso, é compreendido como universitas corporalis, isto é, como bem imaterial e abstrato (qualidade do meio ambiente) pertinente ao conjunto de condições, relações e interações que condicionam, abrigam e regem a vida. Em tal conotação, apresenta uma natureza de bem de interesse difuso, desvinculando-se de suas manifestações corpóreas e materiais (microbens). A natureza difusa do bem ambiental se dá em virtude de este estar à disposição de todos (bem de uso comum), detendo uma finalidade transindividual essencial à sobrevivência do homem. Nessa condição de bem público de uso comum do povo, o meio ambiente pertence a todos, é indisponível e imprescritível a sua tutela. Por esse motivo o constituinte atribuiu como direito e dever do Estado e da coletividade protegê-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF).

Além da proteção aos elementos materiais que compõem o meio ambiente (rio, floresta, mar, espécie protegida, reserva natural, patrimônio histórico etc), o meio ambiente adquire um sentido imaterial, incorpóreo e dotado de valor e disciplina jurídica autônoma. O meio ambiente imaterial, unitário e global assume um valor em si, integrando-se aos bens ambientais que o compõem. Esta "macrorrealidade abstrata" (Benjamin, 1993) consiste em uma caracterização do bem ambiental como bem jurídico de interesse público indisponível, direito humano fundamental e necessário à sadia qualidade de vida.

O meio ambiente considerado em si mesmo (macrobem) consiste em um bem de todos, o qual é indisponível, independentemente do regime jurídico de propriedade (público ou privado). Essa visão, apresentada em inúmeros tratados internacionais (Tratado de Estocolmo, de 1972; Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, por exemplo) e legislações brasileiras (art. 225, da Constituição Federativa do Brasil; Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e Lei nº 6.938/81) ressalta a importância do meio ambiente como um valor em si, de caráter global e integrado, além dos elementos corpóreos que o compõem (microbens). Como consequência dessa concepção imaterial e global do meio ambiente como bem de qualidade pública e uso comum, constatase a indisponibilidade, a imprescritibilidade e a impenhorabilidade do bem ambiental.

A eventual apropriação dos bens ambientais somente poderá recair sobre determinados bens corpóreos que compõem o meio ambiente e os bens ambientais (como os imóveis constituídos por florestas, os solos, as águas, bens integrantes do patrimônio cultural etc), mas respeitando condicionamentos e limites impostos por lei e sob a condição de que esta apropriação ou utilização dos bens ambientais isolados não leve à apropriação individual (exclusivista) das suas funções ecológicas (meio ambiente como bem imaterial) (Mirra, 2002).

Assim, o meio ambiente apresenta uma dimensão abstrata, unitária, global e imaterial em que o bem jurídico consiste na interação de todos os elementos que o compõem e possibilitam a vida em todas as formas. Concomitantemente, há a consideração jurídica dos bens ambientais particulares, corpóreos e individuais que pertencem à noção proeminente e global de meio ambiente (interações que possibilitam e regem todas as formas de vida).

Os regramentos específicos incidentes aos bens ambientais isolados não afastam a necessidade de proteção da qualidade ambiental, como conceito unitário e imaterial. Esse entendimento tem sido adotado por im-

portante parte da doutrina brasileira (Benjamin, 1993, p. 75; Mirra, 2002, p. 8 e ss.; Antunes, 2005, p. 68; Silva, 2002, p. 20; Morato Leite, 2003, p. 72 e ss) e confere maior amplitude à proteção e tutela do meio ambiente. Com isso, evita-se a limitação e a concentração da proteção ambiental a determinados bens ambientais que possam ter "maior" valor ou utilidade direta e imediata ao homem, em detrimento da necessária proteção global da qualidade ambiental garantida constitucionalmente. Na concepção macro do bem ambiental, tem-se, inclusive, a inserção dos interesses das futuras gerações, já que deve haver a inclusão do "horizonte futuro" como condição para a tomada de decisões e interpretações que digam respeito ao meio ambiente e a sua qualidade.

A aplicação da distinção entre o sentido de meio ambiente como macrobem/microbem fornece uma aquisição evolutiva e um aprofundamento da Teoria Jurídica e das tomadas de decisão jurídica em matéria ambiental, além de assegurar uma dupla dimensionalidade à proteção ambiental, como condição imaterial e integrada da vida e como bens corpóreos dotados de características e regramentos específicos.

Considerações finais

O desenvolvimento da Sociedade Contemporânea desencadeou os chamados efeitos colaterais de sua face industrializada e revela a crise ambiental como um de seus principais representantes. Como um fenômeno social, o Direito produz a descrição dos bens jurídicos a serem tutelados em razão das ressonâncias sociais exteriores.

Nesse conjunto de efeitos, o Direito Ambiental teve como condição para suas tomadas de decisão a formação de um sentido de meio ambiente, cuja lesão legitima o desencadeamento de sanções civis, administrativas e criminais. No entanto, são os movimentos reflexivos de diferenciação funcional do conceito de meio ambiente que permitem uma compreensão simultaneamente ampla e altamente especializada em seus aspectos.

A produção dogmática do sentido amplo de meio ambiente, capaz de compreender aspectos altamente diferenciados (meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), demonstra a formação de uma abertura cognitiva do Direito às "irritações" produzidas pelo sentido não ecológico (ambiente). As ressonâncias oriundas desses ruídos provenientes do ambiente são decodificadas internamente num sentido de meio ambiente que, numa "clausura operacional" (entre normas, doutrina e jurisprudência) proporcionam um sentido de bem ambiental passível de operacionalidade dentro do sistema.

Destarte, a produção de distinções internas ao sentido jurídico de meio ambiente é capaz de aprofundar a abrangência e a operacionalidade da tutela ambiental pelo Direito, a partir de uma maior especificidade e amplitude do conceito. Esse potencial descritivo da Teoria Jurídica é fortalecido pela formação do sentido atribuído para o bem ambiental como macro e micro realidade. Dessa forma, estabelece-se tanto uma observação do meio ambiente na sua totalidade como dos elementos isolados que o compõem, e visualiza-se uma interação ecossistêmica, a sua função ecológica para a sadia qualidade de vida. Portanto, o conceito de meio ambiente consiste em uma dinâmica incessante de produção de sentido jurídico, obtida a partir da distinção entre identidade e diferença do Direito.

Como prognóstico que este trabalho demanda, é possível afirmar que há um fortalecimento da inserção do horizonte futuro nas considerações secundárias decorrentes da aplicação do sentido de meio ambiente. Isso quer dizer, em outras tintas, que a noção de meio ambiente oculta o paradoxo da inserção do futuro nas decisões presentes (Luhmann, 1988), por meio da ponderação acerca dos interesses e das necessidades ambientais das futuras gerações.

Referências

ANTUNES, P.B. 2005. Curso de direito ambiental. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 940 p.

BECK, U. 1992. Risk society: Towards a new modernity. London, Sage, 260 p.

BENJAMIN, A.H. 1993. V. Função Ambiental. *In*: A.H. BENJAMIN (coord.), *Dano Ambiental – prevenção, reparação e repressão*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 470 p.

BRASIL. 1981. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Lei n. 6.938/81. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.HTM. Acesso em: 05/06/2009.

CANOTILHO, J.J.G. (coord.). 1998. Introdução ao direito do ambiente. Lisboa, Universidade Aberta, 255 p.

DUPUY, J. 1996. Nas origens das ciências cognitivas. São Paulo, UNESP, 228 p. FERRAZ, S. 1972. Direito ecológico, perspectivas e sugestões. Revista da Consultoria-Geral do Estado, 2(4):43-52.

FOESTER, H. von. 1987. *Sistemi che osservano*. Roma, Astrolábio, 243 p. HART, H.L.A. 1994. *O conceito de direito*. 3ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 348 p.

KELSEN, H. 2000. *Teoria pura do direito*. São Paulo, Martins Fontes, 427 p. LUHMANN, N. 1989. *Ecological communication*. Cambridge, Chicago University Press, 200 p.

LUHMANN, N. 1990. La differenziazione del diritto. Bologna, Il Mulino, 397 p.

LUHMANN, N. 1997. Observaciones de la modernidad. Barcelona, Paidós, 208 p.

LUHMANN, N. 1983a. Sistema juridico e dogmatica juridica. Madrid, Centro de Estúdios Constitucionales, 153 p.

LUHMANN, N. 1983b. Sociologia do Direito. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 252 p.

LUHMANN, N. 1988. The third question: The creative use of paradoxes in law and legal history. *Journal of Law and Society*, **15**(2):153-165.

MATFO, R.M. 1991. *Tratado de derecho ambiental*. Madrid Trivium, vol.

MATEO, R.M. 1991. Tratado de derecho ambiental. Madrid, Trivium, vol. I, 520 p.

MORATO LEITE, J.R. 2003. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 342 p. MOREIRA NETO, D.F. 1977. Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico. Rio de Janeiro, Forense, 198 p.

MIRRA, A.L.V. 2002. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo, Juarez de Oliveira Ltda, 399 p.

ROMESÍN, H.M.; GARCÍA, FJ.V. 1997. De máquinas e seres vivos: autopoiese-a organização do vivo. 3^a ed., Porto Alegre, Artes Médicas, 138 p.

SILVA, J.A. 1995. Direito ambiental constitucional. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 243 p.

SILVA, J.A. 2002. Direito ambiental constitucional. 4ª ed., São Paulo, Malheiros. 349 p.

SPENCER BROWN, G. 1973. Laws of form. New York, Bantam Books, 147 p.